



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 11/06/25

Edição nº 098

Responsável: gluaz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 436/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 279/2025, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho, que “cria a Patrulha Digital Infantil, núcleo especializado de prevenção e combate aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências”.**

O Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, a Patrulha Digital Infantil, um núcleo (órgão) especializado vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, podendo atuar em cooperação com a Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Conselhos Tutelares e órgãos federais como a Polícia Federal e a SaferNet Brasil. As atribuições ao referido órgão também são estabelecidas na proposição em análise.

Consoante o art. 2º da Constituição Federal são poderes harmônicos e independentes entre si: Legislativo, Executivo e Judiciário, quedando aí consagrado o princípio da separação dos poderes como princípio basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro.

E conforme bem descreve Silva (2000):

A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função [...] (b) interdependência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros [...]. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.¹

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.*

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo:-SP Malheiros Editores, 18ª edição, 2000



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

O Estado do Maranhão com base no princípio da simetria estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998). (grifo nosso)

Como se vê, a Constituição Estadual é clara ao conferir com exclusividade ao Governador do Estado a iniciativa de leis que afetem atribuições de órgãos públicos ou intervenham no funcionamento da administração.

A criação de órgãos na estrutura das Secretarias de Estado com suas atribuições é uma função exclusiva do Poder Executivo, posto que cabe a esse poder estabelecer sua organização interna. Sendo assim, matéria aqui tratada diz respeito a competência administrativa exclusiva do Poder Executivo inserindo-se na reserva de administração.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) **[RE 427.574 ED]**, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]²

² <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#797>



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

A reserva da administração, longe de pretender coibir a atuação parlamentar, visa a preservar a integridade do Princípio da Separação dos Poderes, alicerce basilar do federalismo a partir do qual é delimitada a esfera de competência de cada Poder, repartição inerente ao Estado Democrático de Direito, no qual vigora o sistema de freios e contra pesos, destinado a coibir eventuais abusos e arbitrariedades. Assim, a usurpação de tal competência enseja verdadeira violação ao Princípio da Independência e harmonia dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, tem ressaltado que *“o desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo chefe do Poder Executivo.”* (STF, ADI 776 MC, relator Ministro Celso de Mello).

Desta feita, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, visto que a matéria viola a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo como também viola o princípio da separação dos poderes por invadir a competência administrativa do Poder Executivo.

Portanto, em que pese o nobre desígnio do legislador, verifica-se que **o Projeto de Lei nº 279/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa, porque interfere em matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** e, conseqüentemente, viola a reserva de administração e o Princípio Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 279/2025, por vício formal de inconstitucionalidade.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 279/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 10 de junho de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Vota a favor:

Vota contra:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

